

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- Artigo/Verba: Art.21º - Exclusões do direito à dedução .
- Assunto: Direito à dedução - Bicicleta
- Processo: 25313, com despacho de 2023-12-29, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação
- Conteúdo:
1. O requerente solicita informação sobre o direito à dedução do IVA suportado na aquisição de bicicleta elétrica para deslocações e percursos dos trabalhadores ao seu serviço, para recolha e entrega de documentos. Afirma ainda que, na sua análise, existe conexão direta e inequívoca entre a utilização da bicicleta com o tipo de operações praticadas.
 2. Através dos elementos existentes no cadastro informático do Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes (SGRC), verifica-se que o sujeito passivo se encontra registado, desde 1998.04.08, pelas "ACTIVIDADES CONTABILIDADE E AUDITORIA; CONSULTORIA FISCAL" a que se refere o CAE69200, da tabela de Classificação Portuguesa de Atividades Económicas, estando enquadrado no regime normal de periodicidade trimestral.
 3. O direito à dedução pressupõe que os sujeitos passivos recuperem, por regra, o IVA suportado em aquisições de bens e serviços que são utilizados na realização de operações tributadas (e que conferem o direito à dedução do imposto), nos termos do Código do IVA (CIVA).
 4. O artigo 19.º, n.º 2 do CIVA estabelece os requisitos formais, pelo qual só confere direito à dedução o imposto mencionado em faturas passadas na forma legal, em nome e na posse do sujeito passivo [artigo 36.º, n.º 5 ou do artigo 40.º, n.º 2, ambos do CIVA].
 5. Por seu lado, o artigo 20.º, n.º 1 do CIVA determina que, os sujeitos passivos, só podem deduzir o imposto suportado que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados para a realização de operações sujeitas e dele não isentas, nos termos da alínea a), ou nas restantes situações elencadas na alínea b). Este direito nasce no momento em que o imposto dedutível se torna exigível (requisito temporal).
 6. Em termos gerais, o IVA suportado na aquisição de bens e serviços que contribuam inequivocamente para a realização de operações tributáveis, desde que se verifiquem cumpridas as demais condições, nomeadamente, as previstas no artigo 19.º do CIVA, é dedutível.
 7. Contudo, no caso em apreço, não se afigura existir uma conexão direta e necessária entre a utilização da referida bicicleta e o tipo de operações praticadas pela requerente, não se verificando o requisito exigido no nº 1 do artigo 20º do CIVA.
 8. Assim, o imposto incorrido na aquisição da referida bicicleta elétrica ou manual, não confere direito à dedução.
 9. Informa-se ainda que relativamente ao IVA suportado nas despesas da referida

bicicleta elétrica, nomeadamente, reparações, manutenção, etc., enquanto despesas de utilização da mesma, o direito à dedução, encontra-se igualmente excluído.